

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.114/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000031595-56  
Impugnação: 40.010140009-38, 40.010140019-26 (Coob.), 40.010140018-45 (Coob.), 40.010140017-64 (Coob.)  
Impugnante: João Victor Belisário de Almeida  
CPF: 119.506.436-54  
Célio Rubens Belisário (Coob.)  
CPF: 042.582.906-53  
Mariana Belisário de Almeida (Coob.)  
CPF: 119.506.446-26  
Ricardo Braga de Almeida (Coob.)  
CPF: 537.086.876-04  
Proc. S. Passivo: Eduardo Duarte Luso dos Santos  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Autuado e de parte dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária por não restar configurado que foram beneficiários da doação.

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), constatada mediante informações relativas à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2010, em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal.

Constatada ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando a previsão expressa no art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido, prevista no art. 25 da citada lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/40.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/69.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), constatada mediante informações relativas à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2010, em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal.

Constatada ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 17 da Lei nº 14.9741/03 e art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Conforme relatório do Auto de Infração, a doação foi realizada em 2010, à donatária, por Célio Rubens Belisário. Contudo, a donatária faleceu em 21/03/10 (Certidão de Óbito às fls. 12). Assim, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o cônjuge da donatária, Ricardo Braga de Almeida, e os filhos, João Victor Belisário de Almeida e Mariana Belisário de Almeida, conforme disposto no art. 131, inciso II c/c art. 124, inciso I do CTN.

Registra-se, por oportuno, que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12, cuja cópia foi juntada às fls. 11.

Inicialmente, os Impugnantes alegam a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir/homologar o crédito tributário, ao argumento de que foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/11) à data da suposta doação e a data do lançamento (05/02/16).

Citam o disposto no art. 173, inciso I, bem como o art. 150, ambos do CTN, pois entendem que não há como subsistir a tributação imputada, tendo em vista a ocorrência da decadência.

Sustentam que não houve nem suspensão e tampouco interrupção do prazo decadencial e que devido a isso, o prazo de 5 anos não sofreu alteração em sua data, de modo que continuou sendo contado até a data do efetivo Auto de Infração, que ultrapassou o prazo legalmente estabelecido.

Alegam a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a donatária faleceu em 21/03/10, tendo sido homologada a partilha dos seus bens em 18/08/10, não sendo até essa data, partilhado qualquer valor referente à doação, até porque, tal doação foi imediatamente utilizada para pagamento de despesas médicas a que a donatária foi submetida.

Afirmam que não há que se falar em imposto devido na época da partilha já que a própria Fiscalização do estado de Minas Gerais considera o dia 31/12/10 como data do vencimento da obrigação, ou seja 9 (nove) meses após o falecimento da donatária.

Seguem argumentando que o procedimento administrativo da Fiscalização não tem o condão de interromper e nem de suspender prazo decadencial.

Citam o Acórdão nº 20.515/14/2ª do Conselho de Contribuintes do estado de Minas Gerais e argumentam que o mesmo se coaduna com a hipótese do Auto de Infração em exame.

Diante disso, requerem o provimento da impugnação com a extinção do Auto de Infração, tendo em vista a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No entanto, razão não lhes assiste.

Quanto à alegação de Decadência, os Impugnantes afirmam, em síntese, que o direito de lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2010 decaiu conforme o disposto no art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23. (...) Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do ITCD, o sujeito passivo deve entregar declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do imposto, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como não houve a entrega da DBD e a comprovação do pagamento do imposto devido, sendo que os elementos necessários ao lançamento só chegaram ao conhecimento da Fiscalização em 2012, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal, o início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos se deu a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse conhecimento, podendo o Fisco exigir o ITCD até 31/12/17.

Conforme fls. 22/30 dos autos, os Autuados foram intimados do lançamento em 24/12/15, 18/01/16 e 17/03/16.

No mesmo diapasão da lei retromencionada, o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, estabelece, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitavelmente, portanto, em face da legislação posta, que a decadência em relação à presente autuação, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no dia 01/01/13, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Fiscalização em 06/03/12, conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, acostado às fls. 11 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No PTA em exame, o Coobrigado lançou em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2010) a doação havida, que, diga-se, não é fato gerador de Imposto de Renda (IR) nem de qualquer outro tributo de competência federal.

A SEF/MG, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, obteve informações sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes na DIRPF.

Ressalte-se que a assistência mútua entre as Fazendas Públicas está perfeitamente amparada pelo art. 199 do CTN.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Portanto, a Fiscalização realizou o lançamento de ofício, executado quando há omissão dos deveres legalmente atribuídos ao contribuinte, conforme previsto pelo art. 149 do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Conforme exposto, não houve, por parte dos Sujeitos Passivos, pagamento do tributo devido e sequer a ocorrência do fato gerador foi informada à SEF/MG, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, prevista no art. 17 da Lei 14.941/03 (Lei instituidora do imposto em Minas Gerais).

O não pagamento e a não apresentação da declaração dão ensejo ao lançamento de ofício, a que se refere o art. 149 do CTN, e a regra referente à decadência nestes casos é a prevista no art. 173, I, da norma complementar, que abaixo se transcreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, são claras as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD.

Ressalta-se que a Superintendência de Tributação - SUTRI, já se pronunciou sobre o assunto conforme Consulta de Contribuinte nº 030/2007, *in verbis*:

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Assim, com base nas normas expostas, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2013, não estando, portanto, decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No tocante ao Acórdão do Conselho de Contribuintes/MG nº 20.515/14/2ª, citado pelos Impugnantes, razão não assiste à Defesa. Veja-se:

No Acórdão supramencionado, a doação foi efetuada no ano-calendário 2007 e a intimação do sujeito passivo acerca do Auto de Infração, em 02/01/14.

A contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN, teve início em janeiro de 2008 e término em 31/12/12, tendo a constituição do crédito tributário e respectiva intimação do sujeito passivo ocorrido em 2014, após o tempo hábil previsto na legislação.

É o que se verifica da Ementa do referido Acórdão e enxertos da decisão transcritos a seguir:

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO – DECADÊNCIA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD) INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, COMO A DOAÇÃO OCORREU NO ANO DE 2007, E O AUTO DE INFRAÇÃO SOMENTE FOI CIENTIFICADO AO DONATÁRIO E AO DOADOR EM JANEIRO DE 2014, OCORREU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA, NA FORMA DO ART. 156, INCISO V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 14.941/03, QUE IMPÕE A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO MARCO INICIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

NO CASO PRESENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO AUTUADO (DONATÁRIO) E PELO COOBRIGADO (DOADOR) EM 02/01/14 (FLS. 14 E 16). COMO O FATO GERADOR DO ITCD OCORREU EM 2007, O PRAZO DECADENCIAL TEVE INÍCIO EM 01/01/08 E SE ENCERROU EM 31/12/12.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O AUTUADO E O COOBRIGADO SOMENTE FORAM INTIMADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 02/01/14, NÃO RESTA DÚVIDA ACERCA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA, NA FORMA QUE ESTABELECE O ART. 156, INCISO V DO CTN.

Portanto, tal situação é diversa do Auto de Infração em exame.

Em relação ao argumento de ininterrupção do prazo decadencial, aduz a Defesa que o prazo continuou a ser contado, até a data do efetivo Auto de Infração e que única hipótese de interrupção do prazo decadencial, que não ocorreu no caso em exame, está prescrito no art. 173, inciso II do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, não prospera tal argumento.

Conforme demonstrado, não se trata de interrupção ou suspensão da decadência. No caso, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, repita-se, é 01/01/13, podendo o Fisco exigir o ITCD até 31/12/17.

No que se refere aos Coobrigados, verifica-se que a responsabilidade de Célio Rubens Belisário está prevista no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Em relação ao Autuado, João Victor Belisário de Almeida (filho da donatária falecida), e os Coobrigados, Mariana Belisário de Almeida (filha da donatária falecida) e Ricardo Braga de Almeida (viúvo da donatária), não restou configurado nos autos a comprovação de que foram beneficiários da doação.

Os Impugnantes ainda pugnam pela proibição de cobrança de juros e alegam que não podem arcar com débitos decorrentes da mora da Fazenda Pública.

Todavia, razão não lhes assiste.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a data do fato gerador foi considerada como 31/12/10, ano-calendário em que a doação foi declarada no Imposto de Renda, por ela não ter sido autodeclarada pela donatária à Fiscalização no efetivo momento da doação.

Como não é possível precisar a data de ocorrência da doação, identificada por meio de declaração de imposto sobre a renda entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, há a necessidade de se considerar como ocorrida no último dia do ano-calendário que corresponde à declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo Contribuinte atinjam o menor valor possível.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências fiscais com relação ao Autuado João Victor Belisário de Almeida, e aos Coobrigados Mariana Belisário de Almeida e Ricardo Braga de Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Andréia Fernandes da Mota**  
**Relatora**

CC/MG

CS/P